



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.294 - PR (2018/0277535-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) - PR025317
SANDRA REGINA RODRIGUES - PR027497
MARIA OLÍVIA FERREIRA SILVEIRA - PR063424
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA - PR031090
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S) - PR041156

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO FEITO.

1. De fato há omissão no acórdão recorrido quanto ao questionamento suscitado pela parte embargante no que se refere a se os autos retornarão à origem para serem julgados.
2. Com efeito, a Segunda Turma do STJ decidiu que deve ser afastada a prescrição da multa administrava, **todavia, deixou de determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento do feito.**
3. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão **e estabelecer a volta dos autos à origem a fim de dar continuidade ao feito.** .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.294 - PR (2018/0277535-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) - PR025317
SANDRA REGINA RODRIGUES - PR027497
MARIA OLÍVIA FERREIRA SILVEIRA - PR063424
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA - PR031090
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S) - PR041156

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON ESTADUAL. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. É inconteste a aplicação analógica desse dispositivo para a execução de multas administrativas no prazo de cinco anos, **contados do término do processo administrativo**, conforme teor da Súmula 467 do STJ.

3. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

4. Dessa forma, ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação do Estado do Paraná, ante a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/1932 para este fim, bem como das disposições da Lei 9.873/1999, deve ser afastada a prescrição da multa administrava no caso. Em tais situações, o STJ entende caber "a máxima" inclusio unius alterius exclusio, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la" (REsp 685.983/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20/6/2005, p. 228).

5. Recurso Especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese, o embargante alega:

Ao apreciar o presente recurso, a colenda 2ª. Turma deu provimento ao Recurso Especial do Estado do Paraná, afastando a tese de prescrição intercorrente.

Contudo, nada se registrou sobre o julgamento das demais matérias aventadas na inicial. Não sabendo se os nobres relatores irão realizar o julgamento de tais fundamentos, ou se haverá o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.294 - PR (2018/0277535-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.11.2017.

De fato há omissão no acórdão recorrido quanto ao questionamento suscitado pela parte embargante.

Com efeito, a Segunda Turma do STJ decidiu que deve ser afastada a prescrição da multa administrativa; **todavia, deixou de determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento do feito.**

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração apenas para sanar omissão e estabelecer a volta dos autos à origem para que se prossiga no julgamento do feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0277535-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.775.294 / PR** **EDcl no**

Números Origem: 0001366-51.2017.8.16.0004 00013665120178160004 13665120178160004

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S) - PR041156
RECORRIDO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) - PR025317
SANDRA REGINA RODRIGUES - PR027497
MARIA OLÍVIA FERREIRA SILVEIRA - PR063424
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA - PR031090

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) - PR025317
SANDRA REGINA RODRIGUES - PR027497
MARIA OLÍVIA FERREIRA SILVEIRA - PR063424
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA - PR031090
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S) - PR041156

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0277535-3 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.775.294 / PR

Números Origem: 0001366-51.2017.8.16.0004 00013665120178160004 13665120178160004

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S) - PR041156
RECORRIDO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) - PR025317
SANDRA REGINA RODRIGUES - PR027497
MARIA OLÍVIA FERREIRA SILVEIRA - PR063424
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA - PR031090

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) - PR025317
SANDRA REGINA RODRIGUES - PR027497
MARIA OLÍVIA FERREIRA SILVEIRA - PR063424
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA - PR031090
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S) - PR041156

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.